

RÉPLICA, TRÉPLICA E QUADRÚPLICA: INSTITUTOS RELEVANTES INDEVIDAMENTE DESPRESTIGIADOS

Bruno Garcia Redondo

Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Rio. Pós-graduado em Advocacia Pública pela ESAP (PGERJ/UERJ-CEPED). Pós-graduado em Direito Público e Direito Privado pela EMERJ (TJRJ/UNESA). Professor de Direito Processual Civil, Direito Processual Coletivo e Direito Processual Tributário. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC) e do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Conselheiro da OAB-RJ. Presidente da Comissão de Estudos em Processo Civil da OAB-RJ. Procurador da OAB-RJ. Procurador da UERJ. Advogado.

Resumo: Este ensaio examina os institutos da réplica, da tréplica e da quadruplica no Direito Processual Civil.

Riassunto: Questo studio cerca di esaminare l'obiezione (la risposta) dell'autore alla difesa del convenuto e l'obiezione (la risposta) dell convenuto alla difesa dell'autore.

Palavras-chave: Réplica — Princípios — Ônus — Tréplica — Quadrúplica.

Parole chiave: Obiezione — Difesa — Principi — Onere.

1. Introdução

Enquanto a petição inicial e, principalmente, a contestação, são objetos de densos trabalhos por parte de estudiosos e de aprofundamento pelos Tribunais, a *réplica*¹ é ato processual que não costuma desfrutar da merecida atenção.

¹ A *réplica* é instituto processual que não recebe essa denominação, nem qualquer outra, no Código de Processo Civil de 1973, sendo um ato processual atualmente inominado. Entretanto, seu equivalente era assim denominado tanto nas Ordenações do Reino Português (e, nos dias atuais, igualmente no art. 502 do CPC de Portugal), quanto no Decreto 737/1850 (primeira lei processual comercial e civil brasileira), razão

Regulada em 02 (dois) dispositivos legais de redação bastante simples (arts. 326 e 327 do CPC), a réplica é objeto de escassos comentários pela doutrina e de desatenção pelo Poder Judiciário, tendo sua importância resumida à mera observância *formal* da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CRFB).

A réplica, entretanto, não se encerra em mera *faculdade* de contraditório pelo autor. Pelo contrário, deve ser regida por princípios e *ônus* que, se desatendidos, devem gerar consequências materiais e processuais relevantes.

Dependendo do conteúdo da réplica, pode ser necessária a intimação do réu para apresentação de *tréplica* e, dependendo dos termos desta, a oitiva do autor para eventual *quadrúplica*.

Passemos, pois, a delinear os principais contornos desses institutos.

2. Cabimento e prazo da réplica

Cabe ao autor invocar, na petição inicial, os fundamentos fáticos e jurídicos que constituem o seu direito (art. 333, I, CPC). Por seu turno, ao réu compete, na contestação, negar os fatos constitutivos alegados pelo demandante — defesa de mérito *direta* — e invocar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor — defesa de mérito *indireta* (art. 333, II, CPC). Deve o réu invocar não somente questões relacionadas ao direito material, mas também questões processuais que lhe sejam favoráveis (questões *preliminares*, elencadas nos incisos do art. 301 do CPC).

Caso o réu, em sua contestação, limite-se a aduzir defesa de mérito *direta*, o contraditório estará aperfeiçoado e inteiramente satisfeito: o binômio *ataque-defesa* estará esgotado, sem invocação de qualquer elemento novo, revelando-se inteiramente descabida a concessão, ao autor, de oportunidade para apresentar réplica².

Se o réu, contudo, houver juntado documentos à sua contestação, a regra do art. 398 do CPC impõe a necessidade de intimação do autor para, em 05 (cinco) dias, impugnar aquela prova documental.

pela qual a *prática forense* brasileira consagrou a denominação *réplica* para o ato processual previsto nos arts. 326 e 327 do CPC.

² Em linha semelhante, DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1, p. 548; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. cit.*, p. 384; e NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 625.

Em cenário diverso, vindo o réu a invocar questões *processuais* (art. 327), ou a apresentar defesa de mérito *indireta* (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 326), esses elementos configurarão “fatos novos”, porquanto não ventilados, até então, na relação processual. Por se tratar de pontos novos, invocados, pela primeira vez, naquele momento (isto é, na contestação do réu), surge a inafastável necessidade de intimação do autor — para apresentação de réplica em 10 (dez) dias, a fim de que a garantia do contraditório seja devidamente observada. A ausência de intimação do autor para apresentar réplica, quando cabível, aliada a posterior julgamento (total ou parcialmente) contrário ao demandante, é defeito processual insanável (devido ao prejuízo) que impõe a decretação da *nulidade* do procedimento do ponto em que deveria ter sido oportunizada a réplica em diante³.

Seja no caso de aplicação exclusiva do art. 326 ou do art. 327, seja na hipótese de incidência simultânea de ambos ou, até mesmo, dos três dispositivos (art. 326, 327 e 398), o decêndio permanece inalterado, sendo único (*um só*) o prazo de 10 (dez) dias para a réplica e para a impugnação dos documentos, inexistindo qualquer cumulação ou dobra de prazo em razão da duplicidade do cabimento de réplica^{4,5}.

Caso o magistrado, ao analisar o conteúdo da inicial e da contestação, verifique a existência de irregularidade ou de defeito processual, deve intimar a parte para corrigi-lo, fixando prazo nunca superior a 30 (trinta) dias. Não obstante a segunda parte do art. 327 referir-se somente à nulidade *sanável*, deve a parte ser intimada a manifestar-se sobre o vício mesmo em caso de defeito *insanável*⁶, uma vez que o contraditório prévio é garantia constitucional inafastável, cuja observância se impõe inclusive quando se tratar de defeito

³ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009. v. 1, p. 185; e AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 469-470. Igualmente, STJ, 4. T., REsp 655.226/PE, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 269; STJ, 4. T., REsp 39.702/SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 14.12.1993, DJ 28.03.1994, p. 6.329. Do mesmo modo.

⁴ Dessa forma, MOREIRA, José Carlos BARBOSA. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 50; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1, p. 384; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2, p. 76; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, p. 424; e PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2, p. 174.

⁵ Em sentido contrário, ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 906.

⁶ Igualmente defendendo a necessidade de prévia intimação da parte, inclusive em caso de defeito insanável, para manifestar-se e tentar corrigir o vício em até 30 (trinta) dias, FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1, p. 455.

insanável, de matéria cognoscível de ofício (“matéria de ordem pública”, ligada ao interesse público) ou de questão de Direito.

A réplica, como se vê, é corolário das garantias constitucionais do *devido processo legal*, do *contraditório* e da *ampla defesa*⁷, tendo hipótese de cabimento restrita às situações constantes dos arts. 326 e 327: invocação, pelo réu, na contestação, de defesa *processual* ou de defesa de mérito *indireta*.

3. Natureza jurídica da réplica e sua inafastável relação com o regramento jurídico da contestação

Tendo em vista sua destinação de contraposição aos fatos novos alegados pelo réu, a natureza jurídica da réplica é, pois, de *resposta do autor* à inovação fática (na realidade, ampliação da causa de pedir) empreendida pelo demandado, sendo verdadeira “contestação” do demandante contra os “fatos novos” invocados pelo réu em sua peça defensiva.

Para bem seguir a clássica parêmia *ubi eadem ratio ibi eadem jus*⁸, deve a réplica observar, *mutatis mutandis*, o regramento jurídico (princípios, ônus e consequências) da contestação.

4. Princípios e ônus que regem a réplica

A réplica não costuma ser relacionada aos princípios e ônus que regem a contestação, distinção equivocada de tratamento que não se justifica à luz da função que a réplica exerce, de verdadeira “contestação” do autor aos fatos novos levantados pelo réu em sua contestação.

Aplicam-se à réplica, portanto, os mesmos princípios e ônus que regem a contestação: (i) *princípio da concentração* (todas as alegações defensivas e favoráveis ao autor, contra os fatos novos invocados pelo réu, devem ser veiculadas, de uma só vez, na

⁷ Nesse sentido, STJ, 2. T., REsp 840.690/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010, DJe 28.09.2010. Para aprofundamento do estudo sobre os direitos fundamentais à participação em contraditório e à amplitude da defesa, SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, *passim*.

⁸ Tradução livre: onde houver a mesma razão deve incidir o mesmo direito.

réplica, sob pena de preclusão, por analogia ao art. 300); (ii) *princípio da eventualidade* (deve o autor delinear, na réplica, todas as possíveis alegações em seu favor, ainda que contraditórias entre si, relacionadas aos fatos novos constantes da contestação do réu, sob pena de preclusão); e (iii) o *ônus da impugnação especificada dos fatos* (cabe ao autor, na réplica, rejeitar, precisa e especificamente, cada um dos fatos novos alegados pelo réu na contestação, sob pena de incontrovérsia quanto aos mesmos e presunção relativa de veracidade, por analogia aos arts. 302, 319 e 334, II, III e IV, CPC)⁹.

5. Consequências materiais e processuais pela desatenção aos princípios e ônus que regem a réplica

Em vista de que a réplica exerce rigorosamente a mesma função processual da contestação, o não protocolo de réplica no prazo legal, ou a sua apresentação com desatenção aos princípios e ônus que a regem, deve sujeitar o autor aos efeitos (sanções) materiais e processuais semelhantes aos da revelia, com exceção do art. 322, inaplicável pelo fato de o demandante já ter advogado constituído nos autos.

Trata-se de solução que se revela imperativo inafastável da garantia constitucional da *isonomia substancial*¹⁰ aplicada ao Direito Processual Civil: como o réu sofre sanções quando não apresenta contestação ou nela não impugna especificadamente os fatos alegados pelo autor na inicial, deve o demandante ser igualmente punido sempre que deixar de apresentar réplica ou não vier a impugnar, de forma especificada, os fatos novos levantados pelo réu na contestação.

⁹ Nessa linha, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3, p. 60; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 2, t. 1, p. 228; e MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 314.

¹⁰ Nunca é excessivo lembrar que a *igualdade* não deve ser meramente *formal*, promovendo tratamento igual a pessoas em situações equivalentes. Ela deve ser *substancial* (material), para que sejam tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Atribui-se a Aristóteles a formulação desta concepção *substancial* da isonomia, devendo-se a Rui Barbosa a difusão desse aspecto no Brasil. Cf. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco* (trad. port. do grego de Antônio de Castro Caetano). São Paulo: Atlas, 2009, p. 109 (Livro V, Item III); BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 26; FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 119; MOREIRA, José Carlos Barbosa. La igualdad de las partes en el proceso civil. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 67-68; e NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 97-98.

Assim é que a desatenção pelo autor ao prazo, aos princípios ou ao ônus da réplica, deve gerar, contra ele — salvo as exceções dos arts. 302,303, 320 e 351 —, os seguintes efeitos: (i) incontrovérsia dos “fatos novos” levantados pelo réu em sua contestação¹¹, sobre os quais passa a pairar presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade¹²⁻¹³ (arts. 302 e 319); (ii) preclusão, em desfavor do autor, do poder de alegar matérias defensivas ligadas ao interesse exclusivamente privado relativas à inovação fática empreendida pelo réu na contestação; e (iii) possibilidade de dispensa do ônus da prova do réu quanto aos “fatos novos” que levantou na contestação, tornando-se eventualmente desnecessária a produção de provas sobre eles¹⁴⁻¹⁵ (art. 334, II, III e IV), abrindo-se, ainda, a possibilidade de julgamento imediato do mérito (art. 330, II, CPC).

Em suma, aplicam-se à réplica — na realidade, à *desatenção* aos princípios e ônus que regem esse instituto — praticamente todos os efeitos (materiais e processuais) que decorrem da revelia.

6. Provas na réplica

Os arts. 326 e 327 do CPC afirmam que ao autor é facultado, na réplica, produzir prova *documental*. Ainda que o texto legal aparentemente restrinja os meios de prova que podem ser requeridos e produzidos pelo autor na réplica, a interpretação correta do

¹¹ Desse modo, DINAMARCO, Cândido Rangel. Op cit., p. 60. Da mesma forma, TJRJ, 3. C. Civ., AC 0018702-82.2008.8.19.0042, rel. Des. Fernando Foch Lemos, j. 10.11.2011; TJRJ, 3. C. Civ., AC 0013205-29.2003.8.19.0021, rel. Des. Fernando Foch Lemos, j. 14.01.2011; TJRJ, 10. C. Civ., AC 0011607-26.2009.8.19.0087, rel. Des. Gilberto Dutra Moreira, j. 02.06.2010; TJSP, 12. C. D. Priv., AC 9180312-76.2004.8.26.0000, rel. Des. José Reynaldo, j. 27.05.2009; TJRJ, 9. C. Civ., AC 0033306-79.2005.8.19.0001, rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 23.09.2008; TJSP, 27. C. D. Priv., AC 1042643003, rel. Des. Beatriz Braga, j. 29.04.2008; TJRJ, 3. C. Civ., AC 0148181-33.2003.8.19.0001, rel. Des. Fernando Foch Lemos, j. 25.04.2006; e TJRS, 18. C. Civ., AC 70004834925, rel. Des. Pedro Luiz Pozza, j. 03.06.2004.

¹² No mesmo sentido, BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 228; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 314; e OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2012. v. 2, p. 39.

¹³ Em sentido contrário, sustentando serem inaplicáveis os arts. 302 e 319 (incontrovérsia e presunção de veracidade) contra o autor que deixa de apresentar réplica, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Op. cit., p. 292; e AMENDOEIRA JR., Sidnei. Op. cit., p. 471.

¹⁴ Igualmente, DINAMARCO, Cândido Rangel. Op cit., p. 60; e FIGUEIRA JR., Joel. Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo RT, 1999. v. 4, t. 2, p. 424.

¹⁵ De modo contrário, AMENDOEIRA JR., Sidnei. Op. cit., p. 471.

dispositivo deve ser no sentido de se admitir, ao demandante, a produção de *qualquer* meio de prova em sede de réplica¹⁶⁻¹⁷.

Afinal, se o réu, para defender-se do ataque do autor, pode requerer a produção de qualquer meio de prova na contestação, as garantias constitucionais da isonomia e do contraditório e da ampla defesa impõem que se reconheça, ao autor, o direito de valer-se de todos os meios de prova, na réplica, para defender-se do ataque realizado pelo réu na contestação. Tratando-se a réplica da defesa do autor contra os fatos novos invocados pelo réu em sua defesa, deve ser permitido, àquele, requerer e produzir qualquer meio de prova, ainda que não indicado na petição inicial, conquanto destinado a contrapor as alegações inovadoras da contestação, tendo em vista a ampliação da causa de pedir operada pelo demandado em sua defesa.

Caso o autor junte documentos à sua replica, deverá ser garantido, ao réu, o contraditório sobre os mesmos em 05 (cinco) dias (art. 398).

7. Conteúdo (matérias alegáveis e extensão cognitiva) da réplica

Costuma-se afirmar que a réplica, ao contrário da petição inicial, seria ato processual de *cognição limitada* no plano horizontal¹⁸, sendo restritas as alegações que o autor poderia aduzir em seu bojo. Como ao demandante teria sido dada a oportunidade de, na petição inicial, invocar — sem qualquer limitação — todas as matérias de fato e de direito que lhe eram favoráveis, na réplica as suas alegações deveriam ficar limitadas às questões preliminares e aos “fatos novos” invocados pelo réu em contestação.

Nessa linha, caberia ao autor, em réplica, somente rejeitar ou reconhecer a “matéria nova” levantada pelo demandado, sendo-lhe vedado aduzir novos fatos (impeditivos, modificativos ou extintivos) sobre os fatos já “novos” aludidos pelo réu¹⁹. A invocação de fatos novos pelo autor na réplica seria descabida tanto porque implicaria ampliação da causa de pedir, vedada pelos arts. 264 e 294 do CPC, que consagram a

¹⁶ Da mesma forma, reconhecendo o cabimento irrestrito de produção de todos os meios de prova em sede de réplica, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. 4, p. 292.

¹⁷ De modo contrário, ALVIM, Arruda. Op. cit., p. 906.

¹⁸ Valemo-nos da classificação da cognição proposta por WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 111-113.

¹⁹ Defendendo expressamente a *limitação cognitiva* em sede de réplica, por todos, CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 384-385.

chamada *estabilização objetiva da demanda*, quanto porque inexistira previsão legal para os contraditórios posteriores que se fariam necessários (ao réu a oportunidade de *tréplica* e, caso nesta fossem invocados fatos novos, ao autor a possibilidade de uma *quadrúplica*, e assim sucessivamente, alongando, *ad aeternum*, a fase postulatória).

Esse entendimento, *data venia*, não nos parece o mais adequado à luz do modelo constitucional do Direito Processual Civil. Afinal, se o réu tem o direito de invocar defesa de mérito *indireta* (fatos novos) em sua defesa na contestação, por qual razão o contraditório do autor (em sede *réplica*) a essa inovação fática deveria ficar limitado à *defesa direta*?

As garantias constitucionais da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios que regem a *réplica* (concentração, eventualidade e impugnação especificada), impõem uma conclusão inafastável: como o réu, quando se defende de um fato novo (como o são todos os fatos que o autor aduz na inicial), tem contraditório amplíssimo e defesa irrestrita (podendo alegar defesas *processual* e de *mérito*, tanto *direta*, quanto *indireta*), idêntico tratamento deve receber o autor, sendo-lhe permitido, em sua resposta (*réplica*) à inovação fática que o demandando realizou na contestação, exercer, de forma plena, seu contraditório e ampla defesa, mediante invocação de defesa de mérito tanto *direta*, quanto *indireta* (fatos novos defensivos do autor que, evidentemente, tenham *conexidade* com os pontos novos de ataque imediatamente anteriores aduzidos pelo réu)²⁰.

8. Cabimento, ainda que excepcional, de eventuais *tréplica* e *quadrúplica*

Sempre que o autor, em *réplica*, aduzir fato novo (impeditivo, modificativo ou extintivo do fato novo que o réu havia invocado em contestação), se faz necessário assegurar, ao réu, a oportunidade de *tréplica*, para que possa defender-se contra a inovação realizada pelo autor, a fim de que seja aperfeiçoado o binômio *ataque-defesa*. Eventualmente, caso seja essencial para a ampla defesa do réu (contra os fatos novos

²⁰ Dessa forma, defendendo a *amplitude cognitiva* em sede de *réplica* — e os eventuais cabimentos de *tréplica* e de *quadrúplica* —, SICA, Heitor Vitor Mendonça. Op. cit., p. 270: “Antes que se levante, aqui também, o argumento ad terrorem de que ficaria aberta a porta para indefinida alteração do objeto litigioso, é evidente que esse encadeamento de demandas seria raríssimo e deveria respeitar como requisito principal a *conexidade* com a demanda precedente.”.

invocados pelo autor na réplica) a adução de fato novo na tréplica, será igualmente indispensável garantir-se, ao autor, a *quadrúplica*²¹⁻²².

Não negamos que as defesas por meio de *tréplica* (pelo réu) e de *quadrúplica* (pelo autor) não encontram previsão expressa no Código de Processo Civil — ao contrário, *e.g.*, do art. 477 do Código de Processo Penal, que se refere claramente à *tréplica* — sendo, portanto, hipóteses excepcionais no processo civil. Mas o caráter de exceção desses institutos definitivamente não é capaz de excluir a necessidade de sua observância sempre que cabível — isto é, *tréplica* em todos os casos nos quais o autor invocar fato novo na réplica, e *quadrúplica* sempre que o réu aduzir ponto novo na *tréplica*, desde que conexas aos fatos novos a elas imediatamente anteriores.

Trata-se de inafastável interpretação da legislação infraconstitucional conforme a Constituição. As garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que obrigaram o Legislador a consagrar a réplica nos arts. 326 e 327 do CPC, são as mesmas que fundamentam os direitos de *tréplica* e de *quadrúplica*, que têm como base, também, o importante princípio da flexibilização procedimental²³.

Todo o regramento jurídico da réplica é, evidentemente, aplicável à *tréplica* e à *quadrúplica*, *v.g.*, princípios da concentração e da eventualidade; ônus da impugnação

²¹ Igualmente defendendo os eventuais cabimentos de *tréplica* e de *quadrúplica*, SICA, Heitor Vitor Mendonça. Op. cit., p. 270: “Nessa mesma linha, poder-se-ia cogitar ainda que, em raríssimas hipóteses, haverá necessidade de contraditório sobre a réplica do autor (sempre que, nela, se reconhecer uma nova demanda, de acordo com os critérios acima elencados). (...) Nesse caso, a ‘tréplica’, a despeito de não estar prevista em nosso CPC em vigor, seria forçosa e traria consigo nova demanda. (...) Assim, em ‘réplica’, o autor haveria de articular demanda conexa à demanda do réu; em ‘tréplica’ o réu deveria trazer matéria necessariamente conexa à ‘réplica’.”

²² De modo contrário, sustentando expressamente o descabimento de *tréplica* e de *quadrúplica*, CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 384-385.

²³ Para aprofundamento do estudo sobre o princípio da flexibilização procedimental (da adequação formal, da elasticidade ou da adaptabilidade do procedimento) e a instrumentalidade do processo, MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 87-98; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, *passim*; DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 177-187 e 264-380; DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 40-45; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 54-64; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011. v. 1, p. 290-302; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, *passim*; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. *Revista eletrônica de direito processual*. Rio de Janeiro: UERJ, a. 4, v. 6, jul.-dez. 2010, p. 135-164; CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: gli accordi processuali. In: CARPI, Federico (coord.). *Accordi di parte e processo* (quaderni della rivista trimestrale di diritto e procedura civile). Milano: Giuffrè, 2008, p. 99-119; e ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de processo - REPRO*, São Paulo: RT, a. 36, n. 193, mar. 2011, p. 167-200.

especificada; prazo de 10 (dez) dias para protocolo; e possibilidade de requerimento de produção de todos os meios de prova em sede desses institutos.

9. Referências bibliográficas

- ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: RT, 2011.
- AMENDOEIRA JR., Sidnei. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de processo*, São Paulo: RT, a. 36, n. 193, mar. 2011.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco* (trad. port. do grego de António de Castro Caeiro). São Paulo: Atlas, 2009.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 2, t. 1.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. *Revista eletrônica de direito processual*. Rio de Janeiro: UERJ, a. 4, v. 6, jul.-dez. 2010.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.
- CAPONI, Remo. Autonomia privata e processo civile: gli accordi processuali. In: CARPI, Federico (coord.). *Accordi di parte e processo* (quaderni della rivista trimestrale di diritto e procedura civile). Milano: Giuffrè, 2008.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.
- DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. v. 1.
- _____ ; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3.

FIGUEIRA JR., Joel. Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo RT, 1999. v. 4, t. 2.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011. v. 1.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009. v. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. 4.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *La igualdad de las partes en el proceso civil*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

OLIVEIRA, Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2012. v. 2.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.